



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 10/9/2018, DODF nº 174, de 12/9/2018, p. 11.
Portaria nº 261, de 12/9/2018, DODF Edição Extra nº 63, de 14/9/2018, p. 1.

PARECER Nº 133/2018-CEDF

Processo nº: 084.000361/2017

Interessado: **Escola Pezinho no Chão**

Indefere o pleito de credenciamento da Escola Pezinho no Chão; e dá outra providência.

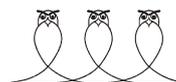
HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 8 de junho de 2017, de interesse da Escola Pezinho no Chão, situado na Avenida Alameda Gravatá, Quadra 301, Conjunto 9, Lote 1, Águas Claras, Brasília - Distrito Federal, mantida por Roberta Shauer de Souza da Silva – ME, localizada no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento e autorização para oferta de educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, conforme requerimento à fl. 112.

Registra-se que a Escola Pezinho no Chão iniciou suas atividades pedagógicas com a oferta da educação infantil – creche, sem o prévio credenciamento e autorização da referida etapa de ensino, em desacordo com o artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimentos, fl. 1 e 112.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, fl. 4.
- Avaliação Patrimonial e Capacidade Econômica e Financeira, fl. 6.
- Contrato de Locação Comercial, fls. 8 a 12.
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fls. 13 e 90.
- Laudo de Vistoria Técnica, fls. 14 a 30.
- Planta Baixa, fl. 31.
- Declaração de Patrimônio, fls. 32 e 33.
- Regimento Escolar, fls. 45 a 69.
- Proposta Pedagógica, fls. 35 a 69.
- Parecer Técnico-Profissional, fl. 86.
- Relatório de Supervisão in loco, fls. 92 a 99, 102, 110, 115.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, fl. 101.
- Certificado de Licenciamento, fls. 104 a 109.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

- Quadro Demonstrativo de Pessoal Técnico-Administrativo, de Apoio e Corpo Docente, fls. 128 e 129.
- Relatório Conclusivo de Credenciamento Cosie/Suplav/SEDF, fls. 131 e 138.
- Diligência CEDF, fls. 141 a 143.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Contrato de Locação do imóvel com vigência até 17 de dezembro de 2020.
- Laudo de Vistoria Técnica, fls. 14 a 30, emitido em 23 de maio de 2017, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fl. 13, favorável, concluindo que o Sistema Construtivo da Edificação apresenta condições satisfatórias de estabilidade, podendo ser utilizada normalmente.
- Parecer Técnico-Profissional, fl. 86, emitido por engenheiro contratado pela instituição educacional, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fl. 90, favorável às condições das instalações físicas da instituição educacional, observadas as exigências estabelecidas na legislação vigente.
- Certificado de Licenciamento, emitido em 8 de março de 2018, contendo as licenças concedidas pelos órgãos do GDF para a atividade da educação infantil, fls. 104 a 109.

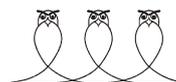
Das visitas de inspeção *in loco*:

Foram realizadas duas visitas de inspeção *in loco*, em 16 de abril de 2018, fls. 92 a 99 e 102, e em 26 de abril de 2018, fl. 110, quando foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional para a oferta da educação infantil, a secretaria/escrituração escolar, a habilitação dos profissionais, bem como fornecidas orientações e exigidas correções necessárias.

Insta registrar a constatação da ausência de professores habilitados para as turmas do Berçário, Infantil I e II, bem como de que a secretária escolar não se encontra habilitada. Estão cursando os cursos específicos para o exercício da função, a Secretária Escolar e as professoras do Infantil I e II, sendo que somente a regente do Infantil II - B possui habilitação.

Em atenção à questão apresentada no parágrafo anterior, a instituição educacional apresentou o Ofício nº 0010/2018, fl.117, do qual vale registrar:

“retornamos hoje, dia 16/05/2018, para solicitar através deste, que nosso processo de Credenciamento tenha continuidade, e que esta Secretaria, nos conceda um prazo para apresentarmos o Certificado de Conclusão do curso de Secretária Escolar (matrícula em anexo) e também que nossas estudantes de Pedagogia, que estão no 5º semestre (declarações em anexo), continuem conosco como responsáveis pelas turmas até 2019, pois, a substituição das mesmas por Pedagogas formadas, por se tratar de crianças muito pequenas, na avaliação de nossas profissionais, psicóloga e coordenadora pedagógica, acarretaria um trauma psicológico, cognitivo e social, além do que, já foram criados laços afetivos e de confiança com os pais de nossas



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

crianças. Tendo em vista, também, que a substituição destas profissionais, nos traria um elevado gasto financeiro com os encargos pertinentes à dispensas, o que seria inviável no momento. (*sic*)

Merece atenção o fato de que a presença de uma profissional de nível auxiliar em salas da educação infantil é prática frequente no País, principalmente em creches para crianças de até três anos de idade mas, também, não raro nas pré-escolas, que atendem crianças de quatro a cinco anos de idade. Todavia, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, reconhece a educação infantil como primeira etapa da educação básica e determina formação em nível superior, curso de licenciatura plena, para a docência na educação básica e, no mínimo, o nível médio, na modalidade normal/magistério, para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, conforme o disposto no artigo 62 da referida lei, *ipsis litteris*:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Ante o exposto, insta registrar que, ainda que a instituição reúna outras condições para o seu credenciamento, a ausência de profissionais habilitados causa óbice intransponível ao deferimento do pleito, sendo imprescindível o cumprimento da norma exigida pela lei de regência.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento da Escola Pezinho no Chão, situado na Avenida Alameda Gravatá, Quadra 301, Conjunto 9, Lote 1, Águas Claras, Brasília – Distrito Federal, mantida por Roberta Shauer de Souza da Silva – ME, com sede no mesmo endereço;
- b) advertir a instituição pelo descumprimento do disposto na Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 28 de agosto de 2018.

DILNEI GISELI LORENZI
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 28/08/2018

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal